



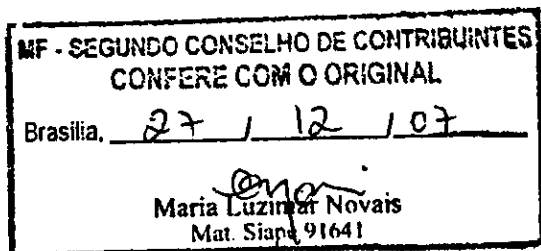
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.002454/2002-18
Recurso nº : 130.807
Acórdão nº : 204-02.001

Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Embargada : Quarta Câmara do Segundo Conselho



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Retifica-se, no mesmo sentido aquela ementa para:

"AUDITORIA INTERNA DE DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO POR INSUBSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. Não provado o efeito suspensivo da decisão que lhe afastara do pólo ativo da ação judicial, resulta indevida a informação constante na DCTF, o que justifica a lavratura do ato de infração.

Recurso negado."

Embargos conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer os Embargos para prove-los com efeitos infringentes, retificando o Acórdão de nº 204.00.972, que passa a ter como resultado o não provimento do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Processo nº : 10950.002454/2002-18
Recurso nº : 130.807
Acórdão nº : 204-02.001

27 12, 07

MAJOR LEO J. HANCOCK
JAN 14 1908

2^o CC-MF
FI.

Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A sessão realizada às 14 h do dia 26 de janeiro passado esta Câmara apreciou o recurso voluntário interposto pela empresa Dama S/A Distribuidora de Automóveis Maringá contra a decisão da DRJ em Curitiba-PR que considerara procedente lançamento da contribuição ao PIS contra ela lavrado.

Naquela assentada foi proferida decisão, cujo acórdão ganhou o número 204-00971, pela qual deu-se provimento ao recurso, sob o fundamento de que a empresa possuía decisão judicial, à época da entrega de sua DCTF que tornava esta adequada aos fatos ali consignados. Em consequência, inexistente declaração inexata, insubsistente o lançamento efetuado.

Ali, constou como relatório por mim elaborado:

Trata-se de autuação decorrente de auditoria interna da DCTF promovida em 02/5/2002. A empresa foi autuada sob o argumento de que a informação constante na DCTF por ela entregue em 29 de outubro de 1998, quanto à compensação praticada com base em decisão judicial proferida na ação de nº 96.0005886-5, não foi confirmada na referida auditoria, uma vez que aquela ação se referiria a outro contribuinte.

Inconformada, apresentou impugnação arguindo que a autuação não estava adequadamente motivada, mas que pudera concluir que a DRF estaria afirmando que a empresa não figurava na ação por ela indicada na DCTF, do que então passou a fazer prova e requereu a desconstituição do crédito. Demonstrou, então que figurava na ação como litisconsorte regularmente acatado pelo Juiz do feito, que deferiu liminar aos sujeitos passivos para que promovessem a compensação dos créditos decorrentes de recolhimentos a maior de PIS porque feitos sob os ditames dos decretos n°s 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo STF.

Tal argumento não foi acolhido pela DRJ Curitiba, que alegou que à época da entrega da DCTF combatida, a empresa já não integrava a lixeira mencionada, excluída que fora em virtude de incidente de exceção de incompetência acolhido pelo Juízo a quo. Por este incidente foram excluídas da ação indicada os litisconsortes situados em Maringá – entre os quais a empresa ora recorrente. De fato, a informação processual juntada às fls. 48 a 54 dá conta de que aquele incidente foi declarado em 02/6/1998. Agravado pela empresa, teve julgamento definitivo mantendo a decisão em 26/4/1999.

Convertida, em consequência, a demanda em outra ação, nesta foi negada a antecipação de tutela pretendida. Por isto, concluiu a autoridade julgadora de primeira instância que, à época da entrega da autuação, gise-se, 29/10/1998, não dispunha a empresa de qualquer autorização judicial para promover a compensação que alega, seja na ação original, de que não fazia mais parte, seja na nova ação proposta, negada que fora. Assim concluindo, votou pela procedência da autuação e pelo não conhecimento da matéria de mérito (o direito mesmo à compensação, submetido que fora ao Poder Judiciário).

Inconformada com esse julgamento, recorreu a empresa a este Conselho, basicamente com os mesmos argumentos expendidos na impugnação, que dizem respeito a:

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.002454/2002-18
Recurso nº : 130.807
Acórdão n : 204-02.001

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	27 / 12 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Siga 91641	

2ª CC-MF
Fl.

- 1. preliminarmente, nulidade do auto de infração por ausência ou incorreção da motivação nele constante;*
- 2. no mérito, existência de decisão judicial na ação de nº 2001.7003004330-5, que revalidou a compensação praticada pela empresa.*

A decisão desta Câmara aproveitou a informação trazida aos autos no recurso da empresa de que na data da entrega da DCTF (29/10/98) não vigorava a decisão que a excluía do pólo ativo da ação, uma vez que, contra ela, impetrara agravo de instrumento que foi recebido com efeito suspensivo, contra a decisão judicial que lhe afastara do pólo ativo da ação inicial.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional aponta agora, em sede de embargos, que a existência do efeito suspensivo do agravo de instrumento não foi provada pela empresa. Aduz, complementarmente, que, como regra, tais agravos apenas possuem efeito devolutivo, sendo facultado ao Juiz ampliar-lhe os efeitos para incluir também o suspensivo. Destarte, caberia à empresa provar que tal ocorrera, o que não poderia ser presumido, como teria ocorrido na decisão por nós proferida.

Se não havia efeito suspensivo, correta a autuação, uma vez que a empresa deveria ter retificado a sua DCTF para excluir a informação quanto à compensação, agora não mais autorizada.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.002454/2002-18
Recurso nº : 130.807
Acórdão nº : 204-02.001

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		2º CC-MF
COMISSÃO DE RECURSOS		Fl.
Brasília, 27	12	07
Maria Luzimar Novais Mat. N.º 91641		

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Os embargos manejados pela douta Procuradoria da Fazenda devem ser acolhidos.

Com efeito, no voto que proferi a discussão resumiu-se à correção ou não da DCTF entregue. Admiti então que a empresa possuía decisão favorável que lhe garantia a compensação informada. E o fiz ao argumento de que a decisão proferida no agravo de instrumento, embora posterior à entrega da DCTF, teria efeito suspensivo, conforme afirmado pela empresa.

Assim, o fundamento da decisão era de que não se confirmara a declaração indevida afirmada pela fiscalização: a empresa podia efetuar a compensação porque a isso lhe autorizava a decisão original na ação judicial, mantida em razão do efeito suspensivo conferido (por força do agravo de instrumento movido) à decisão no incidente de exceção de incompetência.

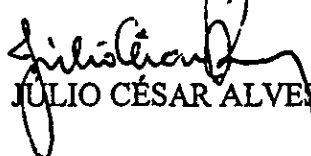
Entendi que ficara comprovada a existência daquele efeito. Ocorre que a prova não está nos autos. Com efeito, tudo que nele está demonstrado é a existência do agravo de instrumento e o seu acolhimento. Mas este apenas se dá, por regra, com efeito devolutivo.

Essa constatação derruba todo o fundamento do voto. De fato, sendo a decisão que a excluiu do pólo ativo da relação processual anterior à entrega da DCTF, estava ela, em princípio, válida, não havendo, em consequência, base para a compensação informada pela empresa. Essa situação somente se alteraria se no agravo de instrumento por ela movido fosse, realmente, atribuído efeito suspensivo.

Com essas considerações, acolho os embargos, com efeitos infingentes, para revendo a posição esposada naquele voto declarar correta a autuação lavrada e negar provimento ao recurso interposto.

E é assim que voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS //